



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.690 , de 07 de julho de 1972

Reajusta os vencimentos dos professores do Ensino Primário, Médio e de Artes Industriais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos professores do Ensino Primário serão pagos, tendo em vista uma carga de trabalho de 20 (vinte) horas-aulas semanais, e de acordo com os valores e a qualificação profissional constante da Tabela número 1, do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Aos professores com exercício em unidades de ensino, onde estiverem sendo implantadas as quatro séries do ensino do 1º grau, cujo Plano mereceu aprovação do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 será paga uma remuneração mensal, à razão de Cr\$ 2,40 (dois cruzeiros e quarenta centavos) por hora aula, até o limite de 30 (trinta) horas semanais:

Art. 2º - Os professores do Ensino Médio, os professores com atuação nos Centros de Treinamento do Estado e os professores de Artes Industriais do Ensino Médio terão seus vencimentos pagos à razão de hora-aula, até o limite máximo de 30 (trinta) ho-

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 9/7/1972

Rep: 16.07.72



ras semanais, e de acordo com os valores e a qualificação profissional constantes das Tabelas de números 2,3 e 4 respectivamente, do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Aos Supervisores e aos professores de Artes Industriais do Ensino Primário será paga uma remuneração mensal, de conformidade com a qualificação profissional e valores estabelecidos nas Tabelas de números 5 e 6 respectivamente, do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - O efetivo exercício da função de Supervisor do Ensino Primário dará direito a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos fixados neste artigo e exigirá uma prestação de serviços, em regime de tempo integral.

Art. 4º - A diferença entre a retribuição fixada nesta Lei e os valores dos vencimentos até então vigentes será paga, a título de complementação salarial, depois da apostila feita pela Secretaria da Administração nos títulos dos servidores, como resultado da verificação da qualificação intelectual e habilitação legal do professor.

Parágrafo Único - A complementação salarial de que trata este artigo somente será paga aos professores que estejam no efetivo exercício do magistério ou de cargos de direção e supervisão no Ensino.

Art. 5º - É fixado em 10% (dez por cento) o limite mínimo para o reajustamento salarial do professor, na hipótese em que a qualificação profissional não lhe permita enquadrar-se aos níveis de vencimentos estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - O reajustamento de que trata este artigo será pago como vantagem pessoal, identificável nominal



mente, e será percebido até a absorção total per aumento ou enquadramento posteriores.

Art. 6º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações, vantagens e adicionais calculados com base no vencimento ou salário.

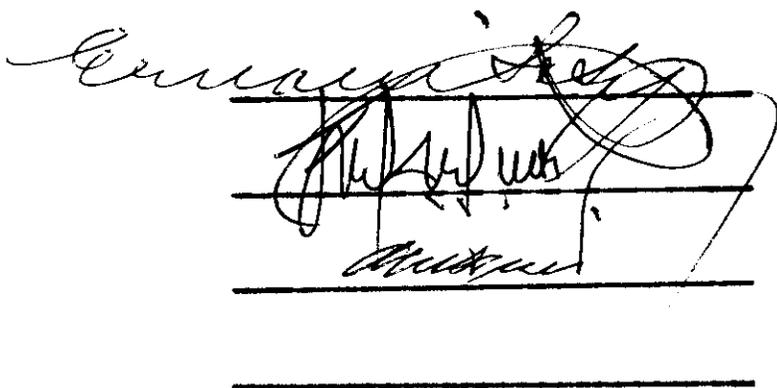
Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar até a importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para reforço das dotações próprias do orçamento vigente.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para a suplementação de que trata este artigo serão indicados nos respectivos Decretos.

Art. 8º - As vantagens resultantes desta Lei serão pagas a partir de 1º de julho do corrente ano.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 1972; 84º da Proclamação da República.





ANEXO UNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 3.690, DE 7 DE JULHO DE 1972

TABELA DE VENCIMENTOS NUMERO 1
PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO

<u>QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL</u>	<u>VENCIMENTOS</u> <u>REAJUSTADOS</u> Cr\$
a. Curso Normal de 2º ciclo ou equivalente nos termos do Parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	216,00
b. Curso Normal de 1º ciclo	175,00
c. Curso Ginásial mais Curso de Treinamento Específico	160,00
d. Curso Ginásial sem Curso de Treinamento Específico	150,00
e. Curso Primário mais Curso de Treinamento Específico	130,00
f. Curso Primário sem Curso de Treinamento.	110,00

TABELA DE VENCIMENTOS NUMERO 2
PROFESSORES DO ENSINO MEDIO

<u>QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL</u>	<u>VALOR HORA/AULA</u> <u>REAJUSTADO</u> Cr\$
a. Curso de Licenciatura Plena	6,35
b. Curso de Licenciatura de curta duração .	5,90
c. Curso de Suficiência mais Curso Superior	5,47
d. Curso Pedagógico de 4 (quatro) anos ou Pedagógico de 3 (três) anos mais estudos adicionais	5,04
e. Curso de Suficiência mais Curso de 2º ciclo completo	4,60



QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	REAJUSTADO	Cr\$
f. Curso de Suficiência		4,17
g. Autorização precária mais Curso Superior.		3,74
h. Autorização precária		3,32

TABELA DE VENCIMENTOS NÚMERO 3
PROFESSORES DE CENTRO DE TREINAMENTO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	REAJUSTADO	Cr\$
a. Curso de Aperfeiçoamento mais Licenciatura Plena em Pedagogia, (ALTERNATIVA: Orientação Escolar, Administração Escolar, Supervisão Escolar)		6,35
b. Curso de Aperfeiçoamento mais Licenciatura de curta duração		5,90
c. Curso de Aperfeiçoamento mais 2º ciclo completo		4,60

TABELA DE VENCIMENTOS NÚMERO 4
PROFESSORES DE ARTES INDUSTRIAIS
ENSINO MÉDIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	REAJUSTADO	Cr\$
a. Curso de Licenciatura de curta duração ..		5,90
b. Curso de Formação Específica de Nível Médio (2º grau)		4,60
c. Curso de Suficiência		4,17



TABELA DE VENCIMENTOS NUMERO 5
SUPERVISORES DO ENSINO PRIMARIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VENCIMENTOS REAJUSTADOS Cr\$
a. Curso de Especialização em Supervisão mais Licenciatura Plena em Pedagogia, (ALTERNATIVA: Orientação Escolar, Administração Escolar, Supervisão Escolar)	350,00
b. Curso de Especialização em Supervisão mais Curso Normal de 2º ciclo ou equivalente nos termos do Parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	230,00

TABELA DE VENCIMENTOS NUMERO 6
PROFESSORES DE ARTES INDUSTRIAIS
ENSINO PRIMARIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VENCIMENTOS REAJUSTADOS Cr\$
a. Curso Normal de 2º ciclo mais curso de Treinamento Específico	220,00
b. 2º ano de 1º ciclo de Nível Médio mais Curso de Treinamento Específico	150,00
c. Curso Primário mais Curso de Treinamento Específico	130,00